



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PELOTAS

Procedimento nº **00825.004.044/2024** — Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Processo Judicial 5011416-12.2024.8.21.0022

Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Comarca de Pelotas

Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Polo ativo: Conceitual Construtora Ltda, CNPJ nº 08.830.220/0001-54

Polo ativo: Conceitual Empreendimentos e Participacoes Ltda, CNPJ nº 31.603.390/0001-18

MANIFESTAÇÃO PELA NÃO INTERVENÇÃO

MM. Juiz(a) de Direito:

Trata-se de pedido de autofalência.

Na presente fase pré-falimentar, não se verificam presentes as hipóteses de intervenção do Ministério Público, considerando os termos da Recomendação nº 01 /2021 – PGJ, de 29/11/2021, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil, em especial do:

RESOLVE, nos termos do PGEA 01275.000.011/2021, resguardado o princípio da independência funcional, sem caráter vinculante, RECOMENDAR o seguinte:

Art. 1.º O membro do Ministério Público, em matéria cível, ao receber vista dos autos na condição de fiscal da ordem jurídica, fará a avaliação da pertinência de sua atuação com fundamento na identificação de eventual relevância social, decorrente do interesse público ou social relacionado aos pedidos e à causa de pedir da ação judicial, respeitando-se as diretrizes do art. 178 do Código de Processo Civil.

§ 1.º Nas hipóteses que ensejar a sua manifestação, o agente ministerial avaliará o estado em que se encontra o processo e a necessidade de produzir provas, além das requeridas pelas partes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PELOTAS

Procedimento nº **00825.004.044/2024** — Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

§ 2.º A manifestação ministerial ocorrerá após as partes (art. 179, inc. I, do CPC), podendo ser devolvido o processo com mera ciência, caso oportunizada vista antes disso, bem como nas hipóteses de mero impulso processual.

Art. 2.º Na atuação como fiscal da ordem jurídica, o membro do Ministério Público, sem descurar do bem jurídico que sua intervenção visa a tutelar, deve atentar para a análise de ilegalidades, inconstitucionalidades e para o fomento de ações destinadas à indução de políticas públicas.

§ 1.º Quando da análise de processo judicial, para atuação como fiscal da ordem jurídica, se o membro verificar que a situação envolve direito coletivo ou difuso, com a necessidade de atuação do Ministério Público na condição de órgão agente, caso não detenha a atribuição para agir, fará a remessa de cópias para o órgão ministerial que a possua, com a qual será mantido fluxo de atuação, com vistas à resolutividade das demandas.

§ 2.º Nas demandas repetitivas, em que houver conveniência e oportunidade de o Ministério Público firmar uma tese jurídica para otimizar os processos em andamento, a questão poderá ser encaminhada ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, com vistas à análise e eventual propositura de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

Art. 3.º Para fins do artigo 1.º, caput, desta Recomendação, são indicativas de relevância social, além das previstas no art. 5.º da Recomendação n. 34/2016-CNMPº[1]: I – Na área do Direito Civil:

a) ações judiciais, inclusive de jurisdição voluntária, em que haja interesses de crianças, adolescentes, idosos em situação de vulnerabilidade ou incapazes, bem como aquelas em que se discutem interesses indisponíveis ou com projeção coletiva;

b) ações de usucapião coletivas de imóvel ou em que haja interesse de incapaz, ou então na hipótese do art. 12, §1º, da Lei n. 10.257/2001, ou ainda quando se vislumbre risco, ainda que potencial, de lesão a interesses sociais e individuais indisponíveis;

c) ação rescisória, se, na causa em que foi proferido o julgado rescindendo, tiver ocorrido ou sido cabível a intervenção do Ministério Público.



II-

(...)

III – Na área de Falências e Recuperação Judicial:

a) ações de falências ou recuperação judicial após a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial;

b) ações em que for parte a massa falida, notadamente quando o valor possa representar impacto substancial para a massa falida, ou haja indicativos de fraude ou de crime falimentar.

IV – Na área da Fazenda Pública:

a) ações que versem sobre direitos de incapazes e sobre direitos sociais e individuais indisponíveis ou com projeção coletiva;

b) ações que apresentem impacto substancial ao erário público;

c) ações que versem sobre saúde e assistência pública, facultada manifestação concisa sobre o direito em discussão nas situações em que haja reduzida expressão econômica da causa;

d) ações que tratem de matéria ambiental;

e) ações que versem sobre licitações e concursos públicos;

f) ações indenizatórias decorrentes de erro judiciário e de abuso de autoridade.

Parágrafo único. Configuram-se hipóteses de intervenção como fiscal da ordem jurídica os incidentes de uniformização de jurisprudência (IUJ) e os incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

Art. 4.º Nas demandas em que não identificar relevância social, interesse público ou social, nos termos dos artigos 1º, caput, e 3º, desta Recomendação, o membro do Ministério Público deverá consignar, de forma sucinta, no processo, sua declinação de intervenção.

(...)

[1] [...] Art. 5º Além dos casos que tenham previsão legal específica, destaca-se de relevância social, nos termos do art. 1º, inciso II, os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PELOTAS

Procedimento nº **00825.004.044/2024** — Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

seguintes casos: I – ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei; II – normatização de serviços públicos; III – licitações e contratos administrativos; IV – ações de improbidade administrativa; V – os direitos assegurados aos indígenas e às minorias; VI – licenciamento ambiental e infrações ambientais; VII – direito econômico e direitos coletivos dos 1-consumidores; VIII – os direitos dos menores, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade; IX – ações relativas ao estado de filiação ainda que as partes envolvidas sejam maiores e capazes; (Revogado pela Recomendação n. 37, de 13 de junho de 2016) X – ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva; XI – ações em que sejam partes pessoas jurídicas de Direito Público, Estados estrangeiros e Organismos Internacionais, nos termos do art. 83, inciso XIII, da Lei Complementar n. 75/93, respeitada a normatização interna; XII – ações em que se discuta a ocorrência de discriminação ou qualquer prática atentatória à dignidade da pessoa humana do trabalhador, quando o dano tiver projeção coletiva; XIII – ações relativas à representação sindical, na forma do inciso III do artigo 114 da Constituição da República/88; XIV – ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente; Parágrafo único. Os assuntos considerados relevantes pelo planejamento institucional (Art.1º, inciso I) são equiparados aos de relevância social. (Recomendação n.34/2016-CNMP) [2] Art. 12. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana: [...] § 1.º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

Pelotas , 10 de abril de 2024 .

Maria do Rosário Ribeiro Rodrigues ,
Promotora de Justiça .

Nome: **Maria do Rosário Ribeiro Rodrigues**
Promotora de Justiça — 3429407
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Pelotas**
Data: **10/04/2024 11h37min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PELOTAS

Procedimento nº **00825.004.044/2024** — Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
